

REQUERIMENTO N° , de 2020

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, art. 48, XI e do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, **a impugnação do artigo 32 do PLV nº 15, de 2020**, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 936, de 2020.

SF/20148.52583-05

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 936, de 2020 tem por objetivo preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública. Para tanto, institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

As alterações promovidas pelo Art. 32 do PLV nº15, de 2020, inseridas na Câmara dos Deputados, promovendo diversas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, não guardam pertinência temática com esta Medida Provisória, vez que não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 936, de 2020.

São alterações permanentes, a vigorarem na legislação trabalhista, que merecem o debate aprofundado de ambas as Casas, devendo ser disciplinada por lei específica. Ademais, insta

lembra que as alterações pretendidas constaram no conteúdo do PLV à MPV 905, de 2019, aprovado pela Câmara dos Deputados, mas que não chegou a ser apreciado pelo Plenário, pois suspensa, já que revogada aquela MPV.

Portanto, o PLV da MPV 936 não poderia abordar tais alterações, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”

Ante o exposto, pugna-se pela declaração como não escrito o art. 32 do PLV nº 15, de 2020, que promoveu alterações na Medida Provisória nº 936, de 2020.



SF/20148.52583-05

Certo do atendimento do pleito, despeço-me renovando
votos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.

SENADORA ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA – MA)



SF/20148.52583-05